PROCESSO:20197104.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO.

INTERESSADO (A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2020, que tem como objeto a "*Contratação de Pessoa Jurídica especializada para fornecimento de assistência à saúde odontológica, através de plano privado, na modalidade de contrato como operadora de plano de assistência à saúde odontológica, na modalidade de contratação coletiva por adesão, custo per capita (faixa etária única)*, interposto pela empresa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, nos termos apresentados no expediente, constante no processo em epigrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 24. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO, subitem 24.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2020, em consonância com o disposto no art. 81 do Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará, é assegurado que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação, no prazo estabelecido, qual seja de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do Pedido de Impugnação realizado pela peticionante, no dia 22 de junho de 2020, às 14h43min, encaminhado ao e-mail do Setor de Licitações cpl.docas@gmail.com, conforme consta nos autos do Processo. Neste sentido, reconhecemos o requerimento do Pedido de Impugnação feito ao edital de licitação, em apreço.

2. DA SOLICITAÇÃO

O pleito detalhado da peticionante fora juntado aos autos do Processo, *sub examine.*

Tendo em vista a natureza técnica do assunto, bem como o disposto no §1º, art. 81, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, solicitamos parecer técnico da área competente.

3. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Preliminarmente cumpre ressaltar que todos os atos e procedimentos realizados pela CPL são alicerçados nos Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Julgamento Objetivo, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Competividade.

Dito isto, tendo em vista o caráter técnico do pedido, a impugnação fora encaminhada à DIAFIN - Diretoria de Administração e Finanças da Companhia Docas do Ceará para apreciação.

Em resposta, a COADMI - Coordenadoria Administrativa da Companhia Docas do Ceará enviou CI – COADMI- RH 479/2020, datada de 22 de junho de 2020, mediante o qual motivou a manutenção do quantitativo exigido no item 5.12 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

> "A empresa supra alega **incontroverso a necessidade de comprovação prévia de rede credenciada de, no mínimo, 200 dentistas, credenciados no plano, dos quais 150 (cento e cinquenta) obrigatoriamente em Fortaleza e dos demais na região metropolitana, para um universo estimado de 256 beneficiários.**
>
> A este respeito, informo que o quantitativo estabelecido no item 5.12, do Anexo I – Termo de Referência do Edital está em consonância com as contratações anteriores, visando a não supressão de direito dos empregados, sendo necessário sua fiel observância. Portanto, mantem-se a quantidade exigida no referido item.
>
> Quanto a " necessidade de comprovação prévia", favor se atentar ao subitem III, do item 13.3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o qual não exige a comprovação prévia, mas declaração de que irá dispor do quantitativo no ato da contratação.

Assim, o quantitativo descrito no item 5.12 do Anexo I do Termo de Referência, fora definido pela área demandante, nas razões supra.

Quanto às exigências constantes nos itens 10.12.3 do Edital e no item 13.3.1, III do Anexo I - Termo de Referência[1], as mesmas não fazem exigências de comprovação prévia, mas Declaração de que irá dispor do quantitativo exigido, no ato da Contratação.

Desta forma, entendemos que não deve prosperar a peça impugnatória que visa compelir a Administração a reduzir a rede credenciada exigida para a execução do objeto licitado, sob pena de comprometer a qualidade do serviço pretendido e, evitar que o objetivo da contratação seja alcançado.

4. DA DECISÃO

Assim, pelas razões circunstanciadas, esta Pregoeira com fulcro no art.23, II e art.43, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Docas, bem como no item 26.6, II do Edital, decide receber a impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as cláusulas impugnadas se coadunam com os Princípios da Razoabilidade, Legalidade, Moralidade e Julgamento Objetivo, além de garantir o escopo do serviço, ora licitado.

Ante o exposto, e de acordo com que dispõem os subitens 24.1 e 24.1.1 do Edital, *sub examine*, e art.81, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Docas do Ceará damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com publicação no sitio eletrônico da Companhia Docas do Ceará.

Respeitosamente,

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira – Comissão Permanente de Licitações
Companhia Docas do Ceará

[1] III – **Declaração da Licitante**, de que **no ato de assinatura do contrato**, será disponibilizada sua rede credenciada, no Estado do Ceará, no mínimo 200 (duzentos) pontos de atendimento, dos quais 150 (cento e cinquenta) obrigatoriamente em Fortaleza e região metropolitana credenciados para atendimento odontológico nas especialidades listadas no item 5.2 – Categorias de Serviços deste Termo de Referência. (grifos nosso).